

Acórdão: 15.123/01/3^a
Impugnação: 40.010050698-15
Impugnante: Genesys Software Associados Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Patrício da Rocha Rezende Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000100247-50
Inscrição Estadual: 062.758427.00-41
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Os equipamentos completos de processamento eletrônico de dados, quando de suas importações, não são abrangidos pelo benefício do diferimento. Entretanto, as exigências foram parcialmente retificadas pelo Fisco para se adequarem à Resolução nº 2.717/95. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importações de mercadorias efetuadas nos exercícios de 1993 e 1994.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 722 a 725, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 729 a 732.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 734, que resulta na manifestação de fls. 741/742 e na reformulação do crédito tributário, de fls. 743/744.

A Auditoria Fiscal exara o despacho interlocutório de fl. 761, para que a Autuada apresente cópias das notas fiscais de entrada atinentes a determinadas Declarações de Importação.

Conforme despachos de fls. 766 e 771, a Auditoria Fiscal concede novos prazos para que a Autuada cumpra o requisitado.

O Fisco, manifestando-se à fl. 1.089, assevera que apenas parte dos documentos teriam sido apresentados, entendendo que o feito fiscal deveria ser mantido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.091 a 1.095, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme retificação já procedida pelo Fisco, de fl. 744.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS nas operações de importações de mercadorias do exterior (equipamentos de processamento eletrônico de dados) promovidas pela Autuada concernentes às DI arroladas no Quadro de fl. 500, emitidas no período de 13-05-93 a 28-11-94.

Em sua peça defensiva a Contribuinte alega que as operações estariam amparadas pelo instituto do DIFERIMENTO previsto no art. 15, inciso XXIX do RICMS/91 (efeitos a partir de 28-05-94 –Redação dada pelo Dec. 35.597/94) que possui a mesma redação do art. 27, inciso XXXI do mesmo diploma legal (Redação dada pelo Dec. 34.814/93), que determinam que o imposto será diferido:

“na importação, do exterior, de matérias-primas, partes, peças, componentes e outros produtos de equipamento de processamento eletrônico de dados, para fins de comercialização ou industrialização;”

Vale destacar ainda que a própria Autuada salienta que as mercadorias importadas (computadores, periféricos e sistemas de fotocomposição) estão classificadas nas posições 8471 e 8442.10 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), conforme orientação do Ministério da Fazenda consubstanciada na DECISÃO DISIT Nº 10604.028/95, de fls. 20/23.

Analisando-se o referido documento infere-se que os produtos em questão, objeto da presente exigência, referem-se a **equipamentos completos** de processamento eletrônico de dados, portanto não abrangidos pelo benefício do DIFERIMENTO.

Nesse sentido, importante torna-se ressaltar o entendimento da SLT a respeito do assunto, que ao ser questionada se na importação de equipamentos completos montados – mini, micro e computadores – para posterior comercialização ou industrialização, aplicava-se o disposto no art. 27, XXXI, do RICMS/91, assim se manifestou, conforme Consulta Fiscal Direta nº 444/94 (fl. 1.096):

“NÃO. ANALISANDO O DISPOSITIVO, VERIFICA-SE QUE ELE CONTÉM UMA ENUMERAÇÃO EXPLÍCITA (MATÉRIAS-PRIMAS, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES) E A INDICAÇÃO DE UMA CLÁUSULA GENÉRICA (OUTROS PRODUTOS DE EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS). QUANDO O INTÉRPRETE SE DEPARA COM SITUAÇÃO COMO ESTA, O SIGNIFICADO DO TERMO GENÉRICO, COLOCADO AO FINAL DE ENUMERAÇÃO ESPECÍFICA, É DADO PELO QUE OS ITENS ESPECÍFICOS TÊM DE COMUM. OU SEJA, UMA VEZ QUE A NORMA JURÍDICA CONTEMPLA UM GÊNERO, SUAS CARACTERÍSTICAS SÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IDENTIFICADAS A PARTIR DAS ESPÉCIES QUE O COMPÕEM. OS ITENS ESPECÍFICOS TÊM EM COMUM O FATO DE NÃO CONSTITUÍREM EQUIPAMENTO COMPLETO, DONDE SE CONCLUI QUE ESTES NÃO ESTÃO ABARCADOS PELO BENEFÍCIO.” (GN)

Esclarece ainda o referido Departamento de Legislação que o equipamento completo, porém desmontado, também não recebe o benefício do DIFERIMENTO, eis que a completeza é propriedade intrínseca do equipamento completo, não importando o seu estado de montado ou desmontado.

Em sendo assim, reputa-se como correto o trabalho fiscal.

Não obstante, deve ser realçado que, em virtude do que preceitua a Resolução nº 2.717, de 11-09-95 (fl. 735), e com base nos documentos até então anexados aos autos, ou seja, cópia de notas fiscais de entrada (fls. 258/312) e LRE (fls. 313/404) relativas a parte das operações notificadas, o Fisco retificou o crédito tributário, conforme Quadro de fl. 743 e DCMM de fl. 744, considerando-se devido o ICMS no momento da entrada do bem no estabelecimento do importador e não quando do desembaraço aduaneiro.

Vale acrescentar que, conforme Despachos de fls. 761, 766 e 771 a Autuada foi intimada a trazer aos autos cópias do restante das NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, SÉRIE E, concernentes às operações objeto das exigências (ou seja, DI 9707, 4176, 7673, 7858 e 8019), “caso a data de entrada das mercadorias no estabelecimento fosse divergente da data do desembaraço aduaneiro”.

Em atendimento aos aludidos Interlocutórios a Impugnante somente carrou aos autos a documentação pertinente à DI nº 4176 (NF 000.024 a 000.028 – fls. 915/934) que, conforme manifestação do Fisco de fl. 1.089, não altera o feito, eis que a data de emissão das notas fiscais de entrada, 23-05-94, é anterior ao desembaraço, ocorrido em 24-05-94, motivo pelo qual deve prevalecer a data deste, constante da peça fiscal, haja vista que as mercadorias não poderiam dar entrada no estabelecimento da Contribuinte antes do referido dia.

Por fim, deve-se registrar que o mero “visto” fiscal nos documentos de importação não assegura à Autuada o benefício do diferimento, mesmo porque todo contribuinte encontra-se sujeito à fiscalização dentro do período decadencial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 741/744 dos autos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 14/11/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

FANC/lmc

